



PROJETO DE LEI Nº 005/2024, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o poder executivo municipal a repassar o piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate a endemias (ACE), conforme o disposto na emenda constitucional nº 120/2022 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a repassar o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), estabelecido em dois salários mínimos pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º O piso salarial mensal dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) do quadro de servidores municipais não poderá ser inferior ao piso salarial nacional estabelecido em lei federal, ficando o poder executivo autorizado a efetuar as atualizações necessárias para cumprimento do referido piso nacional.

Art. 3º Fica garantido aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE) do quadro de servidores municipais, além do piso salarial profissional nacional mencionado de que trata esta lei, o recebimento de outras vantagens estabelecidas em lei.

Art. 4º Os recursos destinados ao pagamento do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) serão consignados no orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva.

Art. 5º Nos termos do art. 198, §11º, da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao município para o pagamento dos vencimentos ou de quaisquer outras vantagens aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Amajari, em 11 de abril de 2024

RECEBIDO
Data: 22/04/2024
Ass.: [assinatura]



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o que preconiza a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº120, DE 05 DE MAIO DE 2022, que estabelece o piso salarial aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate as endemias (ACE) em 02 (dois) salários mínimos. Nada justifica o não cumprimento desta regulamentação legal com a classe desses profissionais que diariamente contribuem com a saúde da sociedade amajariense. Portanto, a autorização para que a seja sanado essa correção salarial dos servidores deve ser feita o mais breve possível. Sendo assim, a própria população será a maior beneficiada acreditando que servidores satisfeitos prestam um melhor serviço. Conto que a sensibilidade dos nobres pares parlamentares seja a mesma deste autor, que dividam o compromisso com a administração pública.



Rodrigo Peixoto Lago
VEREADOR



MAYCON S. DE SOUSA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 001/2024

CONSULENTE: Câmara Municipal de Amajari/RR

ASSUNTO: Consulta acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI. PISO SALARIAL
DOS ACS's e ACE's. EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 120/2022.
DEFERIMENTO.

CONSULTA

Veio à esta Assessoria Jurídica consulta realizada pelo **Vereador Rodrigo Peixoto Lago** a respeito da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 005/2024, que dispõe sobre o pagamento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tema já pacificado por meio da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

Instruiu o pedido, no que interessa: (I) a Minuta do Projeto de Lei nº 005/2024, e (II) a justificativa do mesmo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

1. PRELIMINARMENTE

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes [1]. Dessa forma, a opinião jurídica exarada





MAYCON S. DE SOUSA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município de Amajari, em seu artigo 14, inciso I dispõe que:

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta sorte, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade quanto à sua competência e iniciativa.



MAYCON S. DE SOUSA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

2.2 JUSTIFICATIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público, vejamos a justificativa apresentada.

Tendo em vista o que preconiza a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022, que estabelece o piso salarial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate as endemias (ACE) em 02 (dois) salários mínimos. Nada justifica o não cumprimento desta regulamentação legal com a classe desses profissionais que diariamente contribuem com a saúde da sociedade amajariense. Portanto, a autorização para que a seja sanado essa correção salarial dos servidores deve ser feita o mais breve possível. Sendo assim, a própria população será a maior beneficiada acreditando que servidores satisfeitos prestam um melhor serviço. Conto que a sensibilidade dos nobres pares parlamentares seja a mesma deste autor, que dividam o compromisso com a administração públicas.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, pois regulamenta o piso salarial nacional da categoria, atende ao interesse público e especialmente valoriza os servidores como proposto da legislação federal que examina o tema, ganhando ainda mais contornos de constitucionalidade.

3. DO MÉRITO

No tocante ao seu mérito, podemos mergulhar nos seguintes dispositivos constitucionais, vejamos:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**



MAYCON S. DE SOUSA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes (Vide ADPF 672)

(...)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Assim, pelos dispositivos constitucionais citados acima, ao qual teve sua redação incluída pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, fica claro que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Tem-se, portanto, a instituição do piso nacional salarial desses dois segmentos profissionais por norma formalmente constitucional.

No caso ora em exame, o Projeto de Lei visa implementar o piso nacional para os servidores exercentes dos cargos de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Não é demais consignar que os recursos para fazerem face ao pagamento do piso nacional no âmbito municipal advém do Governo Federal, nos termos do que preceitua a Constituição Federal, no § 7º, do art. 198, vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes (Vide ADPF 672)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito



MAYCON S. DE SOUSA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Por fim, cabe ressaltar os efeitos retroativos financeiros da propositura ao dia 06 de maio de 2022, data em que, com sua publicação, a EC nº 120/2022 entrou em vigor.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, sobretudo no que tange à competência e iniciativa, bem como a existência de fundamento legal que o corrobore, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa ora em exame, opina-se pela viabilidade de sua tramitação, pois atende-se aos pressupostos constitucionais e legais.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Amajari/RR, 15 de abril de 2024.

MAYCON SILVA DE SOUSA
Procurador Legislativo
OAB/RR 2559

MAYCON
SILVA DE
SOUSA:0
04839992
29

Assinado de
forma digital por
MAYCON SILVA
DE
SOUSA:00483999
229
Dados:
2024.04.24
14:34:39 -04'00'